

PARECER Nº 264/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.017316/2019-02
 INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a Companhia em epígrafe por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada".

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2875960)	Passageiros Preteridos	Voo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2954947)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 3044353)	Notificação da DC1 (SEI 3235740)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3247166)	Aferição Tempestividade (SEI 3250405)	Prescrição Intercorrente
00065.017316/2019-02	668042199	008101/2019	Fabio Ferreira do Nascimento Cleidiane Rodrigues do Nascimento	GOL 1281	29/06/2018	03/04/2019	17/04/2019	30/05/2019	05/07/2019	17/07/2019	17/07/2019	05/07/2022

Enquadramento: Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Infração: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

Proponente: [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL Linhas Aéreas) contra Decisão de 1ª Instância - DC1 que multou a empresa por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada". O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. De acordo com Auto de Infração - AI a empresa, supostamente, infringiu a Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 - CB Aer, nos seguintes termos::

A empresa deixou de transportar os passageiros, que não foi voluntária, em voo originalmente contratado, com o bilhete marcado e reserva confirmada. Os passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleidiane Rodrigues do Nascimento, tinham uma reserva confirmada (Localizador JNSKYN) para o voo G3 1281/1306, de 29/06/2018 sob alegação de que devido a aeronave que faria o voo 1281 contendo a capacidade menor de assentos.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** - (SEI 2876003) Em seu RF a fiscalização relata que em 29/06/2018 às 22h20, os passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleidiane Rodrigues do Nascimento compareceram ao atendimento presencial do NURAC/COFINS e registraram na ANAC a manifestação nº 20180052433, (SEI 1973030) com o seguinte conteúdo:

"ATENDIMENTO CNF: Em 29/06/2018, às 22h20, compareceu a este atendimento presencial os passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleidiane Rodrigues do Nascimento, com reserva: JNSKYN dos voos nº1281/1306, trechos NVT ?CGH-CNF da empresa GOL. Relataram que se apresentaram no horário previsto para check in, porém foram informados que devido a aeronave que faria o voo 1281 conter a capacidade menor de assentos, o check in e posterior embarque não seria possível. Devido a impossibilidade de embarcar no voo originalmente contratado, os passageiros foram reacomodados nos voos:1283/1314 com partida de Navegantes às 13h15 conexão em Guarulhos às 20h35 com chegada em Confins às 21h50, mas devido à demora na entrega da bagagem a conexão acabou sendo realizada em Congonhas. Ressaltam que, no voo originalmente contratado chegariam em Confins às 14h10, mas devido as modificações de horários e trecho desembarcaram em Confins as 21h57, devido a modificação os passageiros terão diversos transtornos financeiros. Foi disponibilizado pela empresa o voucher no valor R\$32,00 para cada um dos passageiros e declaração de voo interrompido. gcp)"

4. Por seu turno, a CIA aérea se manifestou no sistema STELLA informando que:

*[...]
 Após análise da manifestação, esclarece-se que o voo G3 1281 do dia 29 de junho de 2018, no trecho Navegantes/Confins com escala em Congonhas foi cancelado devido condições meteorológica desfavoráveis no aeroporto de Navegantes. Devido ao cancelamento do voo original, a cliente acomodada no voo G3 1283 com partida às 13h15min. Registra-se que na ocasião, devido ao tempo de espera a Cia disponibilizou ao passageiro voucher alimentação (A520474).
 [...]*

5. Dando seguimento à apuração dos fatos, o NURAC encaminhou ao operador aéreo o Ofício nº 144/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2111575) e Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, (SEI 2468514) solicitando informações a respeito da contingência apresentada aos passageiros, e o motivo pelo qual os passageiros não conseguiram embarcar no voo.

6. Em resposta ao pedido de informações a cia aérea encaminhou Carta (SEI 249719) à ANAC informando que:

*[...]
 Referência é feita ao Ofício nº 222/2018/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, por meio do qual esta D. Agência Reguladora solicita informações sobre as Manifestações abertas pelos passageiros, Sr. Fábio Ferreira do Nascimento, Sra. Cleidiane Rodrigues do Nascimento, Localizador comum JNSKYN e Sra. Maria da Consolação Gomes de Azevedo, Localizador KCMQVB. Contudo, devido à necessidade de reprogramação da aeronave que realizaria o voo, tivemos uma contingência operacional, sendo que houve alteração da aeronave para um modelo Boeing 737-700, com capacidade para 138 passageiros. asa. Linhas aéreas inteligentes Pea. Comandante Linneu Come Portaria 3 CEP 046 Jd. Aeroporto São Paulo, SP Devido a esta redução de capacidade, não houve lugar na aeronave para acomodação dos passageiros mencionados no Ofício. Em virtude da citada contingência, a Supervisão da GOL chamou os passageiros que estavam no Aeroporto de Navegantes, aguardando o voo GLO 1281 e estes concordaram em alterar seus voos para GLO 1283. Destacamos que, como a proposta da GOL para a mudança de voo ocorreu sem a necessidade de fornecer nenhum tipo de compensação para a aceitação dos passageiros, não houve exigência de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação, conforme preconiza o artigo 23, § 1º da Resolução nº 400/16 da ANAC. É importante frisar que os Passageiros citados na presente manifestação e foram reacomodados nos voos GLO 1283/1314, concordando com a mudança naquela oportunidade, ou seja, foram voluntários, não havendo o que se falar em preterição de embarque e, portanto, não havia obrigação legal de efetuar pagamento da compensação financeira prevista no artigo 24 da Resolução nº 400/16. Ademais, pela leitura das Manifestações pode-se verificar que em momento algum houve relato no sentido de que os passageiros não concordaram com a alteração de seus voos. Por fim, informamos que os passageiros receberam assistência material de comunicação e de alimentação, nos termos do que determina a Resolução nº 400/16 ANAC (Anexo I). Além disso, devido ao tempo de espera pela conexão em São Paulo, a GOL forneceu hospedagem para os passageiros, mesmo não havendo obrigação legal de fazê-lo (Anexo II).
 [...]*

7. Por último, a fiscalização concluiu que "considerando que transportador deixou transportar os passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleidiane Rodrigues do Nascimento, dos voos nº G3 1281/1306, trechos NVT- CGH ? CNF. Verifica-se descumprimento ao artigo 22, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 c/c artigo 22, da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016."

8. **Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 008101/2019, em 17/04/2019, como comprova o Aviso de Recebimento - AR (SEI 2954947), a autuada protocolou Defesa Prévia nesta Agência (SEI 2994795), em 06/05/2019.

9. **Decisão de 1ª Instância - DC1**: Em 30/05/2019, a Gerência de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI decidiu (SEI 3044353) pela aplicação de sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada passageiro considerado preterido, totalizando um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) sendo o patamar máximo para a infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", por se considerar presente a circunstância agravante do art. 36, §2º, inciso I (reincidência) e a inexistência de circunstâncias atenuantes no caso.

10. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 3235740), datado de 05/07/2019, a interessada apresentou recurso (SEI 3247166), protocolado conforme comprova Recibo Eletrônico (SEI 3247170), em 17/07/2019.

11. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3250405), datado de 17/07/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

12. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº **668042199** para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/08/2019.

14. **É o relato.**

PRELIMINARES

15. **Da Concessão de efeito suspensivo**: Preliminarmente ao mérito, a interessada requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, nos seguintes termos: "requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público."

16. Cumpre-me esclarecer, especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e apenas em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito no vencimento. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

17. As restrições advindas da inscrição em "Dívida Ativa" do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBAer, estavam previstas no art. 54, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Resolução ANAC nº 472, de 2018

[...]

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

[...]

18. No entanto, importa destacar que a Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, ad referendum da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019, suspendeu, cautelarmente, a aplicabilidade do referido art. 54, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A empresa em questão foi autuada por Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, sendo a conduta capitulada na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

21. Na legislação complementar, encontra-se a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e dá outras providências, inclusive, em seu art. 22, traz a hipótese para a caracterização da preterição de embarque:

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

22. Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que a preterição de embarque se configura quando o transportador impede o embarque de passageiro (s) no voo originalmente contratado, que não tenha sido voluntário ao não embarque.

23. **Dos argumentos recursais**: em seu recurso a empresa alega que:

Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar.

Nesse sentido, a decisão ora impugnada concluiu que a Companhia supostamente preteriu os passageiros, no entanto esta não é a realidade dos fatos.

Isso porque, os Passageiros adquiriram bilhetes para o voo G3 1281, do dia 29 de junho de 2018, mas concordaram em ter seu voo alterado para o voo G3 1283, ou seja, a reacomodação foi feita de forma voluntária.

Em casos como estes, a GOL busca voluntários que aceitem modificar seu voo, como preceitua a Resolução ANAC nº 400/16.

A defesa apresentada pela Recorrente nunca admitiu que tivesse supostamente preterido os passageiros, muito pelo contrário, na medida em que comprovou que os passageiros se voluntariaram a mudar de voo. Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Autuada, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, uma vez que a autuação se baseia única e exclusivamente na reclamação dos passageiros.

Por fim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais

23.1. Cabe destacar que a preterição se consuma no momento do impedimento do embarque àquele passageiro que não embarca no voo originalmente contratado, que não seja voluntário. Pela análise dos autos não é possível afirmar que os passageiros elencados no AI foram voluntários para embarcar em outro voo. Destarte, este é o posicionamento reiterado da ASJIN-ANAC, em vários processos, a exemplo dos que se seguem:

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca à preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à atuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

00067.501603/2017-14

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas acomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

00065.004616/2018-32

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

24. Ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material".

25. No caso em tela, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que os passageiros mencionados no Auto de Infração nº 008101/2019 foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações. Mesmo que dentro da vigência da Resolução ANAC nº 141/2010, a qual em seu art. 11 dizia que "o transportador poderá solicitar ao passageiro a assinatura de termo específico reconhecendo a aceitação de compensações", haveria a empresa de fazer prova de sua inocência.

26. Observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com base na manifestação dos próprios passageiros que compareceram ao atendimento presencial do NURAC/COFINS e registraram na ANAC a manifestação nº 20180052433, (SEI 1973030). Por outro lado, à empresa foram dadas várias oportunidades para se manifestar e apresentar provas. A própria empresa admite a ausência de provas capazes de afastar a infração ao afirmar que: *como a proposta da GOL para a mudança de voo ocorreu sem a necessidade de fornecer nenhum tipo de compensação para a aceitação dos passageiros, não houve exigência de condicionar a mudança de voo à assinatura de termo de aceitação, conforme preconiza o artigo 23, § 1º da Resolução nº 400/16 da ANAC.*

27. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado. Lançar mão do citado § 3º do artigo 11 da Resolução ANAC nº 141/2010 talvez fosse a forma de fazê-lo. Contudo, não é o que os autos demonstram. A empresa não apresentou prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso e, por não produzir provas ao seu favor, capazes de desconstruir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Deste modo, a sanção deve ser mantida.

28. Em vista do exposto, considero presente a materialidade infracional, em que a empresa Gol Linhas Aéreas infringiu o disposto na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, no momento em que deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ficando passível à sanção de multa.

29. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

30. Mister se faz esclarecer que, para fins de dosimetria da sanção, utiliza-se a norma vigente à época dos fatos, por ser tema de Direito Material - não processual, que tem aplicação imediata -, ou seja, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, por determinação da sua própria sucessora, Resolução ANAC nº 472, de 2018:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

31. Dessa forma, observa-se uma incongruência no apontamento da dosimetria na Decisão de Primeira Instância, por ter utilizado a norma que entrou em vigor em 04/12/2018, para fatos tratados neste processo, que ocorreram em 29/06/2018. No entanto, tal celeuma não tem qualquer condão de prejudicar o feito.

32. Esclarecida a questão, ressalte-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelecia que a sanção de multa seria expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

33. Com relação ao cometimento da infração prescrita no item "p", Tabela III, do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, norma vigente à época dos fatos, a previsão é a de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

34. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

35. Com relação às circunstâncias atenuantes previstas no §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, não se observa a presença de qualquer das hipóteses trazidas pelo dispositivo.

36. No tocante às circunstâncias agravantes, há que se observar que a DC1 considerou presente a circunstância prevista no §2º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

1 - a reincidência;

(...)

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo

igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

37. Como já esclarecido nos itens 29/31 a norma a ser utilizada sobre a matéria é a Resolução ANAC nº 25, 2008, que trazia a seguinte redação:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

(...)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

38. Nesse sentido, a DC1 utilizou o crédito de multa nº **666614190** para caracterizar a reincidência específica (Extrato SIGEC SEI 4187432). Embora a redação da norma utilizada pela DC1 prescreva um período igual ou inferior a 2 (dois) anos, tem-se que o crédito utilizado como indicativo da reincidência trata de infração cometida em 18/01/2018, ou seja, dentro do período de um ano, ao qual se refere a Resolução ANAC nº 25, de 2008. Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo ao processo.

39. Assim, considerando que a infração apurada nestes autos remonta a 29/09/2018, verifica-se que o período de reincidência vai de 29/06/2017 a 29/06/2018. É o que se verifica, em que a infração, da mesma natureza, já com aplicação de sanção em definitivo, remonta a 18/01/2018. Portanto, considero que a autuada deve permanecer com a referida causa de aumento da sanção.

40. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, entendo que deva ser **MANTIDO no patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada passageiro preterido**, elencado no Auto de Infração que inaugurou o presente processo, considerando a existência da circunstância agravante prevista no inciso I, §2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e inexistência de atenuantes, **totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada passageiro preterido, **totalizando um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, pela prática da infração disposta na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Voo	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.017316/2019-02	668042199	008101/2019	Fabio Ferreira do Nascimento Cleidiane Rodrigues do Nascimento	GOL 1281	29/06/2018	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.	Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

42. Ressalto que foi gerado um único crédito de multa para todas as condutas apuradas neste feito (SIGEC **668042199**) com o valo total de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

43. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

44. **Submete-se à apreciação do decisor.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA
Marcus Vinicius Barbosa Siqueira
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/03/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4174276** e o código CRC **2DFCE82**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANACIsaias.neto

Data/Hora: 26/03/2020 17:48:43

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 30000027901

CNPJ/CPF:

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>666614190</u>	006454/2018	00058039151201820	28/03/2019	18/01/2018	R\$ 3 500,00	14/03/2019	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
Totais em 26/03/2020 (em reais):						3 500,00		3 500,00	3 500,00			0,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 262/2020

PROCESSO Nº 00065.017316/2019-02

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 264 (SEI 4174276), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analizados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Falhou o recorrente em fazer prova para desconstituir a materialidade da infração 'a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999. A sanção deve ser mantida.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em multa **para cada passageiro preterido**, em desfavor do interessado, por deixar de transportar os passageiros *Fabio Ferreira do Nascimento e Cleidiane Rodrigues do Nascimento*, *tenham uma reserva confirmada (Localizador JN8KYN) para o voo G3*

1281/1306 de 29/06/2018 sob alegação de que devido a aeronave que faria o voo 1281 contendo a capacidade menor de assentos, em descumprimento ao previsto no artigo 302, III, alínea “p”, da Lei Federal nº 7.565/1986;

II - **MANTER** o crédito de multa **668042199**, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) originado a partir do Auto de Infração nº 008101/2019.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/03/2020, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4187489** e o código CRC **07885678**.